



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600356-16.2024.6.02.0009 - Messias - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

RECORRIDA: MARCOS JOSE HERCULANO DA SILVA, MARCOS VALERIO DOS SANTOS, ISAEL RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: RAFAELLA MILENA VASCONCELOS GUIMARAES - AL17177, MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, VICTOR CAVALCANTE DE OLIVEIRA SOUZA - AL12158, MARIA CLARA TENORIO GONCALVES MOREIRA - AL18822, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL8451-A, GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA - AL6902, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, VITOR MONTENEGRO FREIRE DE CARVALHO - AL9991, MARIA ELIDIANE RAPAHA DA SILVA GONCALVES BARBOSA - AL15876, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Advogados do(a) RECORRIDA: RAFAELLA MILENA VASCONCELOS GUIMARAES - AL17177, MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, VICTOR CAVALCANTE DE OLIVEIRA SOUZA - AL12158, MARIA CLARA TENORIO GONCALVES MOREIRA - AL18822, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL8451-A, GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA - AL6902, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, VITOR MONTENEGRO FREIRE DE CARVALHO - AL9991, MARIA ELIDIANE RAPAHA DA SILVA GONCALVES BARBOSA - AL15876, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A



EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE MESSIAS. PROPAGANDA IRREGULAR. FIXAÇÃO DE ADESIVOS EM PORTÕES DE BEM PARTICULAR. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 37, §2º, II, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EFEITO OUTDOOR. RECURSO ELEITORAL PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. REMOÇÃO DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, reformando a sentença de 1º grau para julgar procedente a representação e determinar a remoção da propaganda que descumpriu o disposto no art. 37, §2º, II, da Lei 9.504/97, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado pelo Partido AVANTE contra sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação intentada em desfavor de MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA, MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS e ISABEL RIBEIRO DOS SANTOS.

Em sua sentença, a magistrada julgou improcedente o feito, por não vislumbrar descumprimento da legislação eleitoral, ao argumento de que as fotografias acostadas com adesivos em portão residencial não configura efeito *outdoor*.

Em suas razões recursais, a agremiação recorrente sustenta ofensa à legislação por propaganda eleitoral por meio proscrito, vez que os adesivos fixados em conjunto consistem em verdadeiro *outdoor*. Pugna pela reforma da sentença e procedência da representação.

Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos.



Em seu parecer, a Procuradoria Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do apelo, para fins de reconhecer a propaganda irregular e determinar sua remoção.

É o sucinto relato.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação intentada em desfavor dos candidatos MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA, MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS e ISABEL RIBEIRO DOS SANTOS.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença, razão pela qual o conheço.

Da análise dos elementos constantes dos autos, observo que, de fato, houve o emprego de recurso propagandístico vedado pela legislação de regência, em benefício dos interesses eleitorais dos Representados.

Isso porque a legislação eleitoral estabelece a vedação de fixação de propaganda em bens particulares, salvo exceções definidas.

Vejamos o que disposto na Lei nº 9.504/97 e na Res. TSE 23.610/2019:

Lei 9.504/97

Art. 37. Omissis...

*§ 2º **Não é permitida** a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) (grifado)



Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei n° 9.504/1997, art. 37, § 2°):

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos; (Redação dada pela Resolução n° 23.671/2021)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado)

§ 1° A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

(...)

§ 5° Não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares. (Incluído pela Resolução n° 23.671/2021)

De fato, conforme demonstra a fotografia juntada com a postulação autoral, verifica-se a fixação de adesivos justapostos em portão residencial. Todavia, não se faz possível afirmar que suas dimensões extrapolam o limite de 0,5m², violando a linha do que é permitido pela legislação. De maneira que não vislumbro o efeito outdoor alegado pela agremiação.

Da forma como posta, ainda que fixada em bem particular, a norma limita a propaganda em adesivos plásticos nas janelas residenciais, vedando a fixação de adesivos nos portões, como ocorreu no caso em tela.

No mesmo sentido seguiu o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, do qual transcrevo o seguinte trecho:

Inicialmente, na visão do Parquet, a análise quanto ao efeito visual de outdoor produzido ou não pela propaganda veiculada resta prejudicada, tendo em vista que a única prova acostada não revela, com segurança necessária, o impacto visual da mensagem aos transeuntes. Ademais, não se apresentaram nos autos outros elementos que pudessem, a despeito da imagem deficiente, comprovar tratar-se de propaganda em proporções suficientes a configurar o impacto visual necessário, tais como a medição dos adesivos ou do portão da residência.

Assim, havendo dúvida quanto à dimensão dos artefatos, não parece razoável reconhecer irregularidade na propaganda por efeito visual de outdoor (art. 20, § 2° da Resolução TSE n° 23.610/2019).



Por outro lado, a propaganda padece de irregularidade por sua veiculação em bem particular fora da hipótese prevista na legislação.

Como visto, em regra, o normativo veda a propaganda eleitoral em bem particular, tendo-se como a única exceção a essa proibição legal a possibilidade de colagem de adesivo plástico exclusivamente em janelas residenciais, não havendo menção a portas ou portões de residências. E, sendo regra de exceção, deve ser interpretada restritivamente.

Nesse contexto, compreende-se que a propaganda realizada configura propaganda eleitoral irregular, em nítida violação ao que disposto no art. 37 da Lei das Eleições acima transcrito.

Desta feita, não havendo dúvidas de que a prova apresentada demonstra que a propaganda realizada está em desacordo com a legislação eleitoral, entendo que merece reforma a decisão de 1º grau.

Destaco os seguintes precedentes nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600725-60.2024.6.26.0132 (PJe) - São Sebastião - SÃO PAULO (...) Em cognição sumária verifica-se que a propaganda foi veiculada em desconformidade com a lei eleitoral - em portão - que prevê: não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m2 (art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.610/19). Ademais, o pleito liminar possui natureza satisfativa (manutenção da propaganda), sendo inviável sua apreciação em sede de cognição sumária, mormente se considerar que já houve uma decisão judicial que julgou improcedente a representação. Assim, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. (TRE-SP - REL: 06007256020246260132 SÃO SEBASTIÃO - SP 060072560, Relator: Des. Claudio Langroiva Pereira, Data de Julgamento: 25/09/2024, Data de Publicação: MURAL - Publicado no Mural - 825979, data: 25/09/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS. (...) 3 . Restou claro no acórdão que a então candidata e ora embargante realizou propaganda eleitoral ilícita ao realizar a afixação de adesivos de propaganda em muros e portões de residências privadas. A legislação reproduzida pela Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê como única exceção à proibição de propaganda em bens particulares a colagem de adesivos com até 0,5 m2 (meio metro quadrado) em janelas de residência. Diante da ilegalidade da propaganda realizada pela embargante não há amparo legal para seus pedidos. 4. Mera tentativa de rediscussão da matéria. Inconformismo da embargante quanto ao posicionamento adotado pelo Tribunal. Inadequação da via eleita para reforma da decisão. 5. Desprovisionamento dos embargos de declaração. (TRE-RJ - Rp: 0606047-35.2022.6.19.0000 RIO DE JANEIRO - RJ 060604735, Relator: Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Data de Julgamento: 02/03/2023, Data de Publicação: DJE-60, data 07/03/2023)



Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, reformando a sentença de 1º grau para julgar procedente a representação e determinar a remoção da propaganda que descumpriu o disposto no art. 37, §2º, II, da Lei 9.504/97.

Deixo de aplicar sanção pecuniária aos recorridos, em face da inexistência de previsão legal, conforme §5º do art. 20, da Res. TSE nº 23.610/2019.

É como voto.

Des. Eleitoral **SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

Relator

